SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003260-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alexandre Ramos Mimary

Requerido: Evandro Duarte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se envolveu em acidente de trânsito com o réu porque foi acometido de um edema de glote.

Alegou ainda que o réu na aludida ocasião lhe imputou a prática de crime, asseverando que dirigia embriagado, o que retardou bastante o seu atendimento por ter sido encaminhado à Delegacia de Polícia.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A matéria preliminar arguida a fls. 21/22 não

merece acolhimento.

É incontroverso que no processo anterior que em que as partes discutiram sobre o acidente de veículos inicialmente mencionado o então réu (ora autor) apresentou pedido contraposto fundamentado nos mesmos fatos que alicerçaram a pretensão aqui deduzida.

Como tal argumento extravasava o objeto da ação, em descompasso com a regra do art. 31 da Lei nº 9.099/95, ele não foi acolhido.

Não obstante a menção à sua improcedência, na verdade ele sequer foi conhecido, o que permite o seu exame nesta sede.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, contudo, o pleito do autor não vinga. Isso porque o documento de fl. 05 evidencia que o réu quando daquele acidente declarou que era notório o estado de embriaguez do autor, mas não foi isso por si só o que levou à sua condução à Delegacia de Polícia e muito menos ao retardamento de seu atendimento.

A alusão inserida no Boletim de Ocorrência encerra avaliação puramente subjetiva do réu, não se vislumbrando nem mesmo em tese o seu desejo consciente de imputar a prática de crime a ele.

Não se pode olvidar que o estado do autor não era normal na oportunidade, porquanto ele teria sido acometido de edema de glote, o que à evidência pode ter influenciado na opinião do réu.

De qualquer sorte, não se concebe que a partir da isolada manifestação do réu os policiais militares que atenderam a ocorrência tivessem sido influenciados a tal ponto que por isso retardaram o atendimento ao autor.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) revelam que diante de situação semelhante que demande pronto e urgente atendimento isso tem lugar mesmo em face da suspeita de embriaguez, não sendo crível que a opinião do réu ganhasse proporção tamanha de levar a resultado diverso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido exordial.

Como já destacado, não se extrai de um lado do que disse o réu a vontade de caluniar o autor, bem como, de outro, é certo que isso não contribuiu para a maneira como este foi atendido e socorrido.

Ressalvo, por fim, que eventual alargamento na dilação probatória não afetaria o panorama traçado, de sorte que ela se revela despicienda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA